



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1610, de 1996, do Senado Federal, que "dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo primeiro, e 231, parágrafo terceiro, da Constituição Federal".**

### **PROJETO DE LEI N° 1.610, DE 1996**

*Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.*

#### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.610, de 1996:

"Art. Serão nulos de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas, nos casos em que os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados antes da promulgação desta Lei."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As atividades de mineração em terras indígenas não foram 1

CE99591321



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

proibidas pela Constituição de 1988. O § 3º do art. 231 da CF/88 dispõe que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os ponteciais energéticos, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas **só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”. As autorizações, concessões de atividades mineradoras em terras indígenas que desrespeitem a norma constitucional devem ser consideradas nulas. Contudo, por respeito ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito à ampla defesa, nos casos em que já existam pesquisas em andamento ou atividades de lavra fica afastada a nulidade de pleno direito.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda.

Sala da Comissão,                    de maio de 2008.

Deputado **Ernandes Amorim**

PTB/RO